



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 177/2021

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre a Emenda 008, de autoria do Vereador Hugo Vilaça, ao Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de emenda apresentada pelo Vereador Hugo Vilaça ao Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, que "Dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais e dá outras providências".

A referida emenda tem por objetivo suprimir o inciso VI, do art. 3º do Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Executivo. O nobre Vereador, na justificativa apresentada, afirma que "Cabe a supressão do inciso VI, do artigo 3º do presente Projeto de Lei, uma vez que em nada modifica o projeto ao texto original da Lei nº 4.713/2014".

Nesse sentido, cumpre-nos transcrever a redação do inciso VI, do artigo 5º da Lei nº 4.713/2014:

"Art. 5º O conselho de administração é órgão de administração superior voltado para as atividades pactuadas com o município e será estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, ainda, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

(...)

VI - os conselheiros não receberão remuneração pela sua atuação no conselho;" (destacamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

A redação do art. 3º do Projeto de Lei nº 016/2021:

“Art. 5º O conselho de administração é órgão de administração superior e será estruturado nos termos do respectivo estatuto, observados, ainda, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

(...)

VI - os conselheiros não receberão remuneração pela sua atuação no conselho;” (destacamos)

Verifica-se que, de fato, não houve qualquer alteração na redação do inciso VI, do artigo 5º da Lei nº 4.713/2014 que justifique sua manutenção no Projeto de Lei nº 016/2021.

Com efeito, informa o Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Contagem, em seu art. 182, inciso I, *in verbis*:

“Art. 182 - A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;
(...)”

Normatiza o Estatuto da Casa em seu art. 180, que *“Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de suprimir, substituir, aditar ou modificar dispositivo.”*

Ademais, o mesmo Diploma Legal dispõe em seu art. 184, inciso I, *in verbis*:

“Art. 184 - A emenda será admitida:

I – se pertinente à matéria contida na proposição principal:”

No tocante ao poder de emendar projetos, verifica-se o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**:

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA,



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

rel. min. Celso de Mello), desde que, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º, da Carta Política (...).[ADI 1.050 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 21-9-1994, P, DJ de 23-4-2004.]

Nesse sentido, destaca-se que além da afinidade lógica com a proposição original, *in casu*, a alteração proposta não trará aumento de despesa.

Dessa forma, respeitadas as limitações impostas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal e pela Lei Orgânica de Contagem, não encontramos óbices a regular tramitação da emenda em exame.

Diante das considerações apresentadas, manifestamo-nos *pela legalidade e admissibilidade da Emenda 008, apresentada pelo Vereador Hugo Vilaça ao Projeto de Lei nº 016/2021, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marília Aparecida Campos.*

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Contagem, 29 de junho de 2021.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral